



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA POR TÉCNICA E PREÇO N.º 126/2025 - COMPRASGOV N.º 90126/2025

OBJETO: Contratação de Consultoria Pessoa Jurídica para atualizar, revisar e complementar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH-AC – 2025 - 2040

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.167 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 12/12/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 238 do dia 15/12/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.teac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EMPRESA (A)

Solicitamos que a comissão esclareça quais são os documentos adicionais, (subitem 18.1) que serão solicitados. E comunique se será permitida a inclusão da documentação completa da equipe técnica somente 1 vez, na inclusão dos primeiros volumes, ou seja, junto com a PROPOSTA TÉCNICA. Ou se realmente se faz necessário o envio de toda a documentação duplicada.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

A documentação da equipe técnica poderá ser apresentada em um único momento, não havendo exigência de envio duplicado de documentos idênticos;

Os “documentos adicionais” mencionados no item 18.1 restringem-se exclusivamente àqueles necessários à análise da proposta de preços e à aferição de sua exequibilidade, tais como:

Planilhas orçamentárias detalhadas, com quantitativos, preços unitários e totais, memória de cálculo;

Cronograma físico-financeiro, compatível com o prazo e as etapas de execução do objeto;

Metodologia ou plano executivo, quando exigido no Termo de Referência, para fins de avaliação da aderência técnica da proposta;

Indicação da equipe técnica para fins exclusivos de julgamento da proposta, contendo a relação dos profissionais e suas respectivas funções, sem exigência, nesta fase, de comprovação de vínculo, diplomas, registros profissionais ou atestados;

Declarações técnicas vinculadas à proposta, relacionadas ao conhecimento das condições de execução e à compatibilidade da proposta com o objeto licitado.

Resposta: Ressalta-se que os documentos de qualificação técnica profissional e operacional, tais como atestados de capacidade técnica, comprovação de vínculo, registros profissionais e demais documentos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, são exigíveis exclusivamente na fase própria de habilitação, não sendo considerados “documentos adicionais” para fins do item 18.1.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EMPRESA (B)

Como devem proceder empresas e profissionais estrangeiros cujos diplomas e certificados, embora legais e reconhecidos em seus países de origem, não possuam reconhecimento formal pelo MEC? Documentos acadêmicos estrangeiros serão aceitos como comprovação válida da formação da equipe técnica, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021? Para sanar qualquer dúvida interpretativa e assegurar tratamento isonômico entre licitantes nacionais e estrangeiros, sugere-se, caso a Comissão entenda pertinente, a reformulação dos itens 18.2.7 e 19.1 (Quesito C – Experiência e Conhecimento Específico da Equipe-Chave), com o acréscimo, em sua redação, de previsão expressa de compatibilização com o regime legal aplicável, nos seguintes termos: “Serão admitidos, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, documentos equivalentes para profissionais estrangeiros, assim entendidos diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino estrangeiras.”

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

O pedido apresentado questiona a redação dos itens 18.2.7 e 19.1, que exigem diplomas e certificados da equipe técnica reconhecidos pelo MEC, apontando possível incompatibilidade com a participação de empresas e profissionais estrangeiros, admitida pelo edital.

Sobre o tema, verifica-se que a exigência de diplomas reconhecidos pelo MEC é compatível com profissionais formados no Brasil, contudo, quando analisada no contexto de licitação que admite participação internacional, deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a legislação vigente.

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizada a apresentação de documentos equivalentes por empresas e profissionais estrangeiros, desde que devidamente autenticados e, quando necessário, acompanhados de tradução juramentada.

Dessa forma, esclarece-se que:

Resposta: A exigência de diplomas reconhecidos pelo MEC aplica-se aos profissionais formados no território nacional, sendo admitidos, para profissionais estrangeiros, diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino de seus países de origem, como documentos acadêmicos equivalentes, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (C)

solicitamos esclarecimento objetivo sobre em qual fase deve ser apresentada a comprovação de vínculo do Coordenador Geral com a licitante, nos termos do item 12.2.4 do Anexo I (TR), que admite vínculo por CTPS, contrato de prestação de serviços com validade mínima atrelada ao prazo de execução, ou sócio/CREA PJ. Considerando que o edital indica “INVERSÃO DE FASES: NÃO” e que a habilitação sucede as fases de apresentação e julgamento (item 5.1), bem como que a verificação documental se dará somente em relação ao licitante classificado em primeiro lugar (item 9.2), pedimos confirmar a interpretação abaixo: A comprovação formal do vínculo do Coordenador Geral (item 12.2.4) deve ser apresentada apenas na fase de habilitação e somente pelo licitante provisoriamente classificado em 1º lugar, não sendo exigida sua anexação na proposta técnica

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

O pedido versa sobre a fase procedimental correta para apresentação da comprovação de vínculo do Coordenador Geral, prevista no item 12.2.4 do Anexo I (Termo de Referência).

A exigência de comprovação de vínculo caracteriza-se como requisito de qualificação técnica profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não se destinando à avaliação da proposta técnica.

Considerando que o edital estabelece a não inversão de fases e que a habilitação ocorre apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, esclarece-se que:

Resposta: A comprovação formal do vínculo do Coordenador Geral deve ser apresentada exclusivamente na fase de habilitação, somente pelo licitante classificado em primeiro lugar, não sendo exigida sua apresentação na fase de proposta técnica.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (D)

O item 10.1.1. do Anexo I do Edital - Projeto Básico/Termo de Referência específica, como membro da equipe requerida, na função de Coordenador Geral, profissional de nível superior em Engenharia, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em estudos técnicos de recursos hídricos, tendo este participado, em função de coordenação de pelo menos 02 (dois) Planos de Recursos Hídricos (Plano Nacional/Estadual de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas de preferência com a consideração da Região Amazônica, sendo necessária sua comprovação. Entendemos que a comprovação do tempo de experiência profissional se dará através da apresentação de diploma de graduação, mestrado ou doutorado na área, registro profissional no conselho de classe e Curriculum Vitae. Está correto nosso entendimento?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

A empresa questiona se a comprovação do tempo de experiência profissional do Coordenador Geral poderia ser realizada por meio de diploma, registro no conselho de classe e Curriculum Vitae.

Após análise do Termo de Referência, verifica-se que a matéria já se encontra expressamente disciplinada:

- O item 12.2.2 estabelece que o Coordenador Geral **deverá comprovar sua experiência por meio de Curriculum Vitae e Atestados de Capacidade Técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho de classe ou equivalente.
- No **Quesito C – Experiência e Conhecimento Específico da Equipe-Chave**, o Termo de Referência diferencia **titulação** (comprovada por diplomas para fins de pontuação) de **experiência profissional**, a qual **se comprova por atestados**.

Resposta: A comprovação da **experiência profissional** do Coordenador Geral **não se dá apenas por diploma, registro e currículo**, devendo observar o disposto no Termo de Referência, isto é, **por Curriculum Vitae e Atestados de Capacidade Técnica**. Os diplomas são utilizados **para comprovação de titulação e pontuação**, não substituindo os atestados para fins de comprovação de experiência.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (E)

Respeitosamente, vimos reiterar o pedido de reavaliação da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação das propostas, agora de forma mais específica e fundamentada, à luz das exigências técnicas relacionadas à composição, comprovação e disponibilidade da equipe multidisciplinar prevista no edital. O Termo de Referência estabelece um conjunto extenso e altamente especializado de perfis profissionais, com exigências simultâneas de formação, experiência específica, comprovação documental e vinculação formal, o que demanda articulação prévia entre profissionais, validação de currículos, atestados, CATs e declarações, muitas vezes envolvendo profissionais atuantes em diferentes contratos públicos e privados. Na prática, o prazo atualmente vigente, embora atenda ao mínimo legal, tem se mostrado exíguo para viabilizar a adequada estruturação das equipes, especialmente para empresas que buscam cumprir integralmente o edital sem recorrer a soluções formais apressadas que possam comprometer a qualidade técnica ou a execução futura do contrato. Nesse contexto, entendemos que uma prorrogação excepcional de 40 (quarenta) dias contribuiria de forma concreta para: ampliar a competitividade efetiva do certame; permitir a participação de maior número de proponentes tecnicamente aptos; assegurar propostas mais consistentes, realistas e exequíveis; reforçar a seleção da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista técnico e institucional. Destacamos que a presente solicitação não questiona a legalidade do prazo originalmente fixado, mas busca, dentro do espaço discricionário da Administração, contribuir para o aperfeiçoamento do certame, considerando a complexidade operacional inerente às exigências de equipe previstas

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

A empresa solicitou **prorrogação excepcional do prazo**, sob o argumento de complexidade técnica do objeto.

Sobre o tema, registra-se que a **Comissão Permanente de Contratação (0019252866)** já se manifestou, informando que:

- O prazo fixado **observa rigorosamente o período mínimo legal de 35 (trinta e cinco) dias úteis**, conforme a **Lei nº 14.133/2021** e o **Decreto Estadual nº 11.363/2023**;
- **Não há amparo legal para prorrogação**, salvo na hipótese de **retificação do edital** decorrente de acolhimento de impugnação ou de pedido de esclarecimento que implique **alteração substancial** das condições originalmente estabelecidas, o que **não se verifica** no presente caso;

Assim, o certame **seguirá seu regular andamento** conforme o cronograma publicado.

Resposta: Mantém-se o entendimento já exarado pela Comissão: **não haverá prorrogação do prazo** para apresentação das propostas de preços, uma vez que o cronograma atende integralmente à legislação vigente e **não houve alteração editalícia** que justificasse a reabertura ou dilação do prazo.

Respondido por:

Romério Bayma Craveiro

Chefe da Divisão de Planejamento, Licitações e contratos - DPLIC
Portaria SEMA nº 64, de 14 de março de 2025

6. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **06/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 05 de fevereiro de 2026.

Juan Tibúrcio de Souza

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **JUAN TIBURCIO DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 05/02/2026, às 09:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019304963** e o código CRC **939A57B3**.